



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10980.001486/2005-83
Recurso nº	147.864 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Acórdão nº	104-22.029
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	POPPY HOTEL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTO. CIÊNCIA PESSOAL OU POR VIA POSTAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA – Não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e por via postal. Tendo o Fisco optado pela intimação por via postal, considera-se a ciência do auto de infração na data do seu recebimento no domicílio fiscal do Contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POPPY HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra POPPY HOTEL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/26 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante total de R\$ 110.898,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/01/2005.

Infração

A Infração está assim descrita no Auto de Infração: RENDIMENTO DE CAPITAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA – O Contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos de alugueis pagos a pessoas físicas nos valores abaixo especificados.

Impugnação

Cientificado da autuação em 02/03/2005 (fls. 31), a Contribuinte apresentou em 06/04/2005 a impugnação de fls. 33/37 onde se insurge, em síntese, contra a multa aplicada a qual diz ser confiscatória. Acrescenta, ainda, que, ao menos em relação ao ano de 2002, a multa não é devida, pois a DIRF foi entregue sem irregularidades, e conclui com o seguinte requerimento final:

Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber a presente impugnação, para, no mérito, julgá-la procedente, cancelando a multa aplicada à Impugnante, se não totalmente, pelo menos ao ano-calendário de 2002.

O órgão preparador lavrou termo de revelia, tendo em vista a intempestividade da impugnação, do qual deu ciência ao Autuado em 20/04/2005 (fls.44) e, em seguida, a aviso de cobrança, com ciência em 12/05/2005 (fls.51).

A Contribuinte apresentou em 15/05/2005 a petição de fls. 52/55 onde aduz, em síntese, que o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 prevê uma ordem de preferência para as citações, onde somente seria admitida a citação por via postas após esgotadas as possibilidade de citação pessoal. Argumenta que o mesmo decreto prevê a prova de recebimento no caso de citação por AR e que isso somente ocorre quando recebido pelo próprio Contribuinte. Menciona jurisprudência.

Invoca jurisprudência.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/CURITIBA-PR não conheceu da impugnação, por intempestiva, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que o art. 23 do Decreto nº 70.235, ao contrário do afirmado pela defesa, não prevê ordem de preferência entre a citação pessoas e a postal, conforme explicitado no § 3º e que a citação por via posta exige a prova do recebimento no domicílio tributário e não do próprio contribuinte, conforme inciso II do *caput* do referido artigo; que, no caso, a intimação foi entregue do domicílio tributário do interessado, que a

Impugnação foi apresentada fora do prazo e que a jurisprudência invocada não se aplica ao caso.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Efetuada a ciência via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, descabe a alegação de sua nulidade e da ordem de preferência da ciência pessoal.

Impugnação não Conhecida.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/06/2005 (fls. 69), o Contribuinte apresentou, em 02/09/2005 o Recurso de fls. 69/72 onde reitera, em síntese, as alegações quanto à preferência das formas de citação e, ainda, quanto à necessidade de citação pessoal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria em discussão gira em torno da tempestividade da Impugnação. A DRJ/CURITIBA/PR não conheceu da Impugnação por intempestiva, decisão contra a qual se insurge a Contribuinte.

A ciência do lançamento se deu em 02/03/2005, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 31; a Contribuinte apresentou a Impugnação em 06/04/2005 quando já ultrapassado o prazo de cinco dias a contar da ciência por via postal.

A Contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância argumentando, em síntese, que o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 impõe uma ordem legal de preferência às intimações segundo a qual somente é devida a intimação por via postal quanto esgotadas as possibilidades de intimação pessoal.

Não assiste razão à Recorrente. A leitura do referido dispositivo é expresso quando à ausência de ordem de preferência entre a intimação pessoa e a postal, senão vejamos:

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão procurador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pelo art. 67 da lei nº 9.532/1997)

II – por via postas, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova do recebimento no domicílio tributável eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da lei nº 9.532/1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II – No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da lei nº 9.532/1997)

§ 3º. Os meios de intimação previsto nos inciso I e II deste artigo não estão sujeito a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da lei nº 9.532/1997)

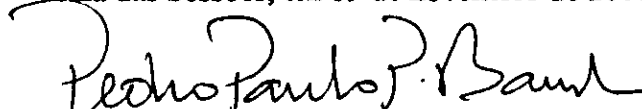
O parágrafo terceiro acima transcrito não deixa margem a dúvidas, portanto, quanto à ausência de ordem de preferência entre a intimação pessoal e por via postal.

Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento na data do recebimento da intimação por via postal (03/03/2005), resta caracterizada a intempestividade da Impugnação, apresentada em 06/04/2005.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA